

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 3.989, DE 2020

Confere ao Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional da Moda Íntima.

**Autor:** Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo escopo conferir ao Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional da Moda Íntima.

Na Justificação, ressalta seu autor:

Nova Friburgo, em seu bicentenário, tinha mais de 1.300 confecções produzindo cerca de 114 milhões de peças por ano. O polo de moda íntima movimenta a economia e gera 20 mil empregos diretos e indiretos.

Produzindo cerca de 114 milhões de peças por ano, Nova Friburgo, na Região Serrana do Rio, se consolidou como a maior produtora de lingeries do país, segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit).

A cidade ganhou o título de capital da moda íntima e atrai compradores de vários estados e municípios. Economicamente, o Sindicato da Indústria do Vestuário (Sindvest) afirma que Nova Friburgo é responsável por 25% da produção do mercado brasileiro e sedia, todos os anos, o maior evento do setor: a Fevest.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa distribuindo a proposição às comissões de Cultura, para analisar seu mérito, e à de



\* C D 2 3 1 5 6 3 2 1 6 9 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer dever-se-á se circunscrever aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito – Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Luiz Lima, na sessão deliberativa extraordinária de 28 de setembro de 2021.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, bem como da

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre cultura (Const. Fed., art. 215 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o projeto de lei em tela não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 3.989, de 2020.



\* C D 2 3 1 5 6 3 2 1 6 9 0 0 \*

É como votamos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-18206

Apresentação: 19/10/2023 10:20:30.567 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3989/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 3 1 5 6 3 2 1 6 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231563216900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro